



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S ã O

Em 04.12.2008, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal nesta 19ª Vara Cível, Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA.

Analista Judiciário – RF 4553

Registro nº

AUTOS N.º 2008.61.00.029836-0

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a impedir que a autoridade impetrada exija dela o cálculo de ajuste de preço de transferência, nos termos da IN 243/2002, nas compras realizadas da empresa Celéstica, considerando que tal empresa é interposta pessoa entre a impetrante e pessoas relacionadas. Subsidiariamente, pleiteia autorização para calcular eventual ajuste de preço de transferência pelo método PRL 20%, tendo em vista não ser a empresa industrializadora. Na hipótese de se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

entender que a impetrante deve se submeter ao método de PRL 60% requer que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cálculo do ajuste de preço de transferência nos termos da IN 243/2002.

Insurge-se a impetrante contra os termos da Instrução Normativa SRF nº243/2002, a qual teria criado hipóteses de obrigatoriedade de se calcular ajustes de preços de transferência e inovado o ordenamento jurídico, majorando por esta medida a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Menciona que a lei de regência determina que o valor do bem importado que exceder ao valor do preço justo não pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Assim, ainda que o lucro tenha sido transferido para o exterior, ele acaba sendo tributado também no Brasil, o que desestimula a prática entre partes relacionadas.

Sustenta que é controlada por duas sociedades estrangeiras pertencentes ao mesmo grupo econômico - EMC (BENELUX) B. V. SARL e EMC CORPORATION, que detêm a tecnologia necessária para a produção da maior parte dos produtos comercializados no país, razão pela qual tais produtos sempre eram importados.

A partir de 2008, as mencionadas empresas controladoras licenciaram os direitos de produção de seus produtos para a empresa Celéstica do Brasil Ltda, empresa esta independente em relação à impetrante a às outras empresas do grupo EMC.

Afirma que somente adquire os produtos da EMC que são fabricados e vendidos pela empresa Celéstica. Esta, por sua vez, não é vinculada à EMC, razão pela qual as importações realizadas pela Celéstica não estariam sujeitas a qualquer ajuste de preço de transferência.

Aduz que a IN SRF nº 243/2002 submeteu a empresa adquirente de produtos ao preço de transferência, quando a empresa importadora é pessoa interposta entre a empresa exportadora e a empresa adquirente, hipótese não prevista na Lei nº 9430/96.

Conclui que, apesar de estar submetida às normas de preço de transferência quando importa produtos de sua matriz, a Lei nº 9.430/96 não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

determina a subsunção a tais normas quando compra produtos de terceiros. Tal determinação foi criada de forma ilegal pela IN 243/2002.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra a Instrução Normativa nº 243/2002, sob alegação de que ela teria criado hipótese não prevista em lei de aplicação do preço de transferência às operações efetuadas pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil por meio de interposta pessoa não caracterizada como vinculada, que opere com outra, no exterior, caracterizada como vinculada à empresa brasileira.

A Lei nº 9.430/96 assim estabelece:

“Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I – a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II – a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou colegiada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IV – a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V – a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma pessoa física ou jurídica;

VI – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizam como controladas ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou de condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII – a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos

X – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

concessionária, para compra e venda de bens, serviços ou direitos.”

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 243/2006 estipula o seguinte:

“Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

(...)

§ 5º Aplicam-se, também, as normas sobre preço de transferência às operações efetuadas pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por meio de interposta pessoa não caracterizada como vinculada, que opere com outra, no exterior, caracterizada como vinculada à empresa brasileira.

(...)”

Como se vê, a Lei nº 9.430/96 não prevê a hipótese de aplicação de preço de transferência quando o negócio jurídico se dá por meio de interposta pessoa, não caracterizada como vinculada. O conceito de pessoa interposta sequer consta na lei de regência.

Assim, nesta fase processual, entendo que a Instrução Normativa 243/2006 inovou a ordem jurídica, o que é defeso, já que compete aos atos administrativos apenas esclarecer o conteúdo das leis.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO**, por ora, a liminar requerida, a qual será reapreciada após a vinda das informações, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir da impetrante o cálculo do ajuste de preço de transferência, nos termos da Instrução Normativa nº 243/2002, nas compras realizadas da empresa **CELÉSTICA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

JOSÉ CARLOS MOTTA

Juiz Federal